

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ – PIAUÍ

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, reunidos em Plenário da Câmara Municipal sob a proteção de Deus, decididos a organizar uma sociedade aberta às formas superiores de convivência, fundada nos valores da liberdade, da igualdade e do trabalho, aptos a apresentar a sua identidade no contexto geral da nação brasileira, promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ.**

SÃO PEDRO DO PIAUÍ – 2015

SUMÁRIO

PREÂMBULO	09
TÍTULO I – Da Organização Municipal (arts. 1º a 10)	09
CAPÍTULO I – Do Município (arts. 1º a 9º)	09
Seção I – Das Disposições Preliminares (arts. 1º a 7º)	09
Seção II – Da Competência Municipal (arts. 8º e 9º)	09
CAPÍTULO II – Dos Poderes Municipais (art. 10)	12
TÍTULO II – Da Organização dos Poderes (arts. 11 a 91)	12
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo (arts. 11 a 40)	12
Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 11 a 17)	12
Seção II – Da Posse (art. 18)	14
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 19 a 21)	14
Seção IV – Da Fiscalização Contábil, Financeiro e Orçamentária (arts. 22 e 23)..	18
Seção V – Do Exame Público das Contas Municipais (art. 24)	19
Seção VI – Da Remuneração dos Agentes Políticos (art. 25 a 27)	19
Seção VII – Das Atribuições da Mesa (art. 28)	20
Seção VIII – Das Comissões (arts. 29 e 30)	21
Seção IX – Do Presidente da Câmara Municipal (arts. 31 e 32)	22
Seção X – Do Vice-Presidente (art. 33)	23
Seção XI – Dos Vereadores (arts. 34 a 38)	23
Subseção I – Das Licenças (art. 39)	25

Subseção II – Da Convocação dos Suplentes (art. 40)	25
CAPÍTULO II – Do Processo Legislativo (arts. 41 a 56)	26
Seção I – Das Disposições Gerais (Arts. 41 e 42)	26
Seção II – Das Leis (Arts. 43 a 56)	27
CAPÍTULO III – Do Poder Executivo (arts. 57 a 91)	30
Seção I – Considerações Gerais (Arts. 57 a 62)	30
Seção II – Das Licenças e Declaração de Bens (Arts. 63 a 65)	31
Seção III – Das Proibições (Arts. 66 e 67)	32
Seção IV – Das Atribuições do Prefeito (Arts. 68 e 69)	33
Seção V – Da Perda e Extinção do Mandato (Arts. 70 a 73)	35
Seção VI – Dos Auxiliares diretos do Prefeito (Arts. 74 a 76)	36
Seção VII – Da Consulta Popular (Arts. 77 a 80)	36
Seção VIII – Da Administração Pública Municipal (Arts. 81 a 86)	37
Seção IX – Dos Servidores Públicos (Arts. 87 a 91)	41
TÍTULO III – Da Organização da Administração Municipal (arts. 92 a 181)	44
CAPÍTULO I – Dos Atos Municipais (arts. 92 a 97)	44
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais (Arts. 92 a 93)	44
Seção II – Dos Livros (Art. 94)	45
Seção III – Dos Atos Administrativos (Arts. 95 e 96)	46
Seção IV – Das Certidões (Art. 97)	47
CAPÍTULO II – Da Administração dos Bens Patrimoniais (Arts. 98 a 102)	47
CAPÍTULO III – Das Obras e Serviços Públicos Municipais (Arts. 103 a 112)	48
CAPÍTULO IV – Do Sistema Tributário (Arts. 113 a 118)	51

CAPÍTULO V – Dos Orçamentos (arts. 119 a 136)	53
Seção I – Das Disposições Gerais (Art. 119)	53
Seção II – Das Receitas e Despesas (Arts. 120 a 127)	54
Seção III – Das Vedações Orçamentárias (Art. 128)	55
Seção IV – Das Emendas aos Projetos Orçamentários (Art. 129)	57
Seção V – Da Execução Orçamentária (Arts. 130 e 131)	58
Seção VI – Da Gestão da Tesouraria (Art. 132)	59
Seção VII – Da Organização Contábil (Arts. 133 e 134)	59
Seção VIII – Da Prestação e Tomada de Contas (Art. 135)	60
Seção IX – Do Controle Interno Integrado (Art. 136)	60
CAPITULO VI – Dos Distritos (Art. 137)	60
CAPÍTULO VII – Do Planejamento Municipal (Arts. 138 a 140)	61
CAPÍTULO VIII – Das Políticas Municipais (arts. 141 a 181)	61
Seção I – Da Política de Saúde (Arts. 141 a 151)	61
Seção II – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (Arts. 152 a 164)	64
Seção III – Da Assistência Social (Arts. 165 a 167)	67
Seção IV – Da Proteção ao Consumidor e à Micro e Pequena Empresa (Arts. 168 a 173).....	69
Seção V – Da Política Urbana (Arts. 174 a 178)	69
Seção VI – Da Política do Meio Ambiente (Arts. 179 a 181)	71
TÍTULO IV – Das Disposições Finais e Transitórias (Arts. 182 a 189)	72
Emendas à Lei Orgânica Municipal	
Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008	74
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015.....	78

TÍTULO I
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I
Do Município
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de São Pedro do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, é ente federativo da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado do Piauí.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Parágrafo único. A cidade de São Pedro do Piauí é a sede administrativa do Município.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 7º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, nos termos da legislação federal.

Seção II
Da Competência Municipal

Art. 8º Compete ao Município de São Pedro do Piauí:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – instituir a guarda municipal destinada à proteção dos bens municipais, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei Complementar;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação Pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do Patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades, inclusive a artesanal;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei;

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive, a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIX – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem Pluvial;
- c) construção e conservação de estradas vicinais e caminhos no território do Município;
- d) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais no Município;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

- b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício do comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimento público, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxis e carros de aluguel;

XXIV – fiscalizar as condições de saúde e higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e de prestação de serviços;

Art. 9º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e com o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Capítulo II Dos Poderes Municipais

Art. 10. São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independente e harmônico entre si.

Parágrafo único. É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES Capítulo I Do Poder Legislativo Seção I Da Câmara Municipal

Art. 11. O poder Legislativo do Município, exercido pela Câmara Municipal é composta de vereadores, como representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral no município;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 3º O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, sendo atualmente de 9 (nove), permanecendo esse número até que a população do município, fornecida pelo IBGE, atinja o número de 47.620, conforme Resolução do TCE de 2004, até ulterior deliberação do Congresso Nacional.

§ 4º Em havendo alteração no número de Vereadores, o mesmo será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, devendo a Mesa da Câmara enviar cópia desse Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE.

Art. 12. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus Membros.

Art. 13. A Câmara municipal, reunir-se-á, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo prefeito, quando a entender necessário;
- II – pelo presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV – pela Comissão Representativa da câmara conforme previsto no art. 21, V, desta Lei Orgânica.

Art. 14. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 15. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara;

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 16. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante que justifique tal procedimento.

Art. 17. As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Seção II Da Posse

Art. 18. A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º O Vereador que não tomar posse com os demais, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato; salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última Sessão Ordinária do 1º biênio de cada **Legislatura**, e a posse dos eleitos ocorrerá automaticamente no dia 1º de janeiro.

§ 3º O mandato da Mesa da Câmara será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 19. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especificadas na Constituição Federal, na Estadual e especialmente sobre:

I – assunto de Interesse local, particularmente no que diz respeito:

- a) à saúde, assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo a indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- n) às políticas públicas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

VI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens públicos municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva numeração;

XI – Plano Diretor do município;

XII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 20. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar e modificar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários municipais ou detentor de cargo equivalente e dos Vereadores, observando-se o disposto nos incisos V e VI do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

V – dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder de 08 (oito) dias;

VII – mudar temporariamente a sua sede;

VIII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

IX – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, pela prática de crime contra a Administração Pública.

X – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XII – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que for requerido por, pelo menos, um terço dos membros da Casa;

XIII – convocar os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para comparecimento;

XIV – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XVII – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao presidente da Câmara recorrer ao Poder Judiciário para fazer cumprir o procedimento.

Art. 21. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos

parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 08 (oito) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 22. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das execuções financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas anuais do Prefeito e da Mesa, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se aprovadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 23. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia no controle externo e regularidade na realização da receita e despesa;
- II – acompanhar a execução dos programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

Seção V Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 24. Três cópias das contas do Município ficarão incondicionalmente à disposição de qualquer cidadão durante 60 (sessenta) dias, a partir 15 (quinze) de Abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º Qualquer reclamação sobre as contas deverá:

- I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II – ser apresentado em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 2º As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação.

- I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;
- II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 3º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo anterior, independará de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção VI Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 25. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargo equivalente e dos Vereadores será fixada por Lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte.

§ 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo equivalente serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, X e XI; art. 29, V e art. 29-A, todos da Constituição Federal.

§ 2º A remuneração dos Vereadores deverá ser fixada observando o Art. 29, V, VI e VII da Constituição Federal.

Art. 26. A não fixação das remunerações previstas no caput do artigo anterior até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento dos subsídios dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 27. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou cargo equivalente e dos Vereadores, não se incluindo nos subsídios dos mesmos.

Seção VII Das Atribuições da Mesa

Art. 28. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as disposições legais;

III – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de Agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta inicial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

IV – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no art. 37 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica e do Regimento, a Câmara decide sempre por maioria simples de votos, observado o quorum mínimo.

Seção VIII Das Comissões

Art. 29. A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e de representação, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no Ato de que resulte a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 3º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritária e minoritária ou representações partidárias na Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 4º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, que os substituirão nos impedimentos, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 5º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§ 6º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

Art. 30. As Comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

Seção IX

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 31. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal interna e externamente;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tática e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido Promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar do Poder Executivo, o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - substituir a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os Atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 32. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção X

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 33. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições previstas no Regimento Interno, as seguintes:

I – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo legal;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo no prazo legal, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção XI

Dos Vereadores

Art. 34. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 36. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

I – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 37. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo os caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que fixar residência fora do Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer renúncia expressa ou falecimento do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 38. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações legais.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção I Das Licenças

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa.

§ 1º No caso dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança.

§ 4º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus aos seus subsídios.

Subseção II

Da Convocação dos Suplentes

Art. 40. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências decorrentes.

§ 3º enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo II Do Processo Legislativo Seção I Disposições Gerais

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Medidas provisórias;

VI – Decretos legislativos;

VII – Resoluções;

Art. 42. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal é a única a ser discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, os votos favoráveis de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou intervenção no Município.

§ 3º A Emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Seção II Das Leis

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Nesta Lei Orgânica quando houver referência apenas a “lei” ou “lei municipal” está-se falando da “ordinária”; a referência à complementar, obrigatoriamente virá expresso “lei complementar”.

§ 2º Essas leis votadas em um único turno com uma ou duas discussões, conforme previsão Regimental, necessitam para aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara no caso da lei complementar; e da maioria simples, no caso da ordinária.

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores municipais, provimento de cargo, aposentadoria;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 45. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município ou da cidade.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número

pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 46. São objeto de lei complementar as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de parcelamento de Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal.

Art. 47. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 48. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 35 (trinta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no Prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto Parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e, ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante, proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53. A Resolução destina-se a regular matéria político - administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito municipal.

Art. 55. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 56. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto do inciso II (in fine) deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores da Câmara.

Capítulo III
Do Poder Executivo
Seção I
Considerações Gerais

Art. 57. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou detentores de cargos equivalentes.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito do Município as mesmas exigidas para o cargo de Vereador, mas possuindo idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 58. A eleição do Prefeito, importando a do Vice-Prefeito com ele registrado, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores.

§ 1º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 59. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, à eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que complementará o período.

Art. 62. O mandato do prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente. Prescrição igualmente válida para quem o houver sucedido no curso do mandato.

Seção II Das Licenças e Declaração de Bens

Art. 63. O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 08 (oito) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Art. 64. O Vice-Prefeito assumirá, obrigatoriamente o cargo do Prefeito, sempre que o titular ausentar-se do Município por Prazo superior a 08 (oito) dias, ressalvadas as situações plenamente justificadas, a critério da Câmara.

§ 1º O Prefeito regularmente Licenciado terá direito a perceber os subsídios, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 65. Quando da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção III Das Proibições

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – ser titular de mais de um mandato eletivo;

III – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V – fixar residência fora do Município.

Art. 67. É terminantemente proibido o Poder Executivo Municipal fazer empréstimos 120 (cento e vinte) dias antes e após a eleição do sucessor.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 68. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município administrativa e judicialmente;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias do Município, das suas autarquias e fundações públicas;

XI – encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação dos recursos e as prestações de conta exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara as informações solicitadas, dentro de 15 (quinze) dias, salvo prorrogação concedida por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar as multas previstas em leis e contratos, bem como revisá-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente à Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arrumamento e zoneamento para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções anualmente aprovados pela Câmara, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer, se for o caso, a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 08 (oito) dias, sob pena de responsabilização;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifique;

XXXV – O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, o Balancete Mensal, para apreciação e acompanhamento pelos vereadores;

XXXVI – criar uma Comissão Especial de avaliação e reavaliação de bens móveis e imóveis do Município, se julgar conveniente.

Art. 69. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do artigo anterior, podendo, a seu critério, avocá-las a qualquer momento.

Seção V

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 70. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Art. 66, I, IV, e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência do disposto no caput deste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 71. As incompatibilidades elencadas no Art. 36, seus incisos e alíneas, desta lei Orgânica estendem-se, no que for aplicável, ao Prefeito, aos Secretários Municipais e ocupantes de cargos equivalentes.

Art. 72. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional/eleitoral com trânsito em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas proibitivas constantes desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 73. O Poder Executivo, 120 (cento e vinte) dias antes da eleição de seu sucessor, poderá levar ao Poder legislativo, se solicitado por maioria absoluta dos membros, um balanço geral da situação financeira, econômico e social do Município.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 74. Lei Municipal estabelecerá a estrutura e atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou detentores de cargos equivalentes.

Parágrafo único. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo e deverão ter residência no município.

Art. 75. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou detentores de cargos equivalentes:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas pastas;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para esclarecimentos oficiais, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 76. Os Secretários ou detentores de cargos equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Seção VII

Da Consulta Popular

Art. 77. O Prefeito Municipal poderá realizar consulta popular para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município ou da Cidade, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 78. A consulta popular poderá ser realizada sempre que apresentarem proposição nesse sentido a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral.

Art. 79. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50 % da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 80. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua execução.

Seção VIII

Da Administração Pública Municipal

Art. 81. A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o concurso público para preenchimento de cargo, emprego ou função não poderá ser realizado antes de decorrido 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão permanecer abertas por pelo menos 15 (quinze) dias;

IV – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VII – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XVI – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do Art. 37 e nos Arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I todos da Constituição Federal;

XVII – aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal;

I – é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Art. 37, XI da Constituição Federal:

- a) dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

II – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

III – a Administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

IV – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação pública, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

VI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

VII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º É vedada a percepção simultânea de proventos de mais de uma aposentadoria por servidores públicos civis e militares, ressalvados os casos de acumulação permitida, previsto no inciso XV deste artigo.

Art. 82. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, além de oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de nível superior.

§ 1º O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá firmar convênios com instituições especializadas.

Art. 83. Um percentual não inferior a 2% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser definido em lei municipal.

Art. 84. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 85. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, atendimentos médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos inativos e pensionistas do Município.

Art. 86. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção IX Dos Servidores Públicos

Art. 87. O Município poderá instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 88. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o art.81, XVII, desta Lei Orgânica serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40, da Constituição Federal:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 4º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto na alínea a) do inciso III deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do art.87, XVIII desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º Lei federal disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 deste artigo, será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 11. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral da previdência social.

§ 12. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 14. Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar federal disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 16. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 2º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 17. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da

Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 18. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos incisos III, a, deste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, prevista no inciso II deste artigo.

§ 19. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal.

Art. 89. São estáveis, após os três anos de Estágio Probatório, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 90. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais ou detentores de cargos equivalentes serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

Art. 91. O Município poderá constituir guarda municipal nos termos da Lei Complementar municipal.

TÍTULO III
Da Organização Administrativa Municipal
Capítulo I
Dos Atos Municipais
Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92. Os Atos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal serão publicados no **Diário Oficial dos Municípios** ou em outro órgão de imprensa e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação. (Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

§ 1º Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

- I – as Leis;
- II – os decretos regulamentares;
- III – os avisos, editais de concursos públicos e licitações, bem como os respectivos resultados;
- IV – os atos de nomeação, admissão, contratação, designação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

§ 2º Serão publicadas até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

- I – os balanços e balancetes (Demonstrativo da Receita e Despesa);
- II – o Relatório Resumido de Executivo Orçamentário – RREO;
- III – os demais demonstrativos estabelecidos pela LC -101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a ambos os poderes e compreende órgão da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, atendendo, para todos os fins, o previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 101/2000 (LRF) e Lei Federal 8.666/93, naquilo que diz respeito às exigências de transferências de transparência visibilidade da gestão pública municipal.

Art. 93. O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art. 94. O Município manterá os livros ou fichas dos meios eletrônicos que se fizerem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou sistema eletrônico, convenientemente autenticados.

Seção III Dos Atos administrativos

Art. 95. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de necessidade/utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno.

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.

III – **CONTRATO** – Nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 96. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção IV **Das Certidões**

Art. 97. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro prazo não for fixado pelo juiz ou previsto em lei.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou detentor de cargo equivalente da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo II **Da Administração dos Bens Patrimoniais**

Art. 98. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

§ 1º A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

§ 2º A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

§ 3º As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominicais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 99. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público o exigir.

§ 1º O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

§ 2º O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, o preço arbitrado e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 100. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominical dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá o direito real de uso, mediante licitação.

§ 4º A licitação prevista no parágrafo anterior poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 101. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 102. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias envolvendo extravio ou dano de bem municipal.

Capítulo III

Das Obras e Serviços Públicos Municipais

Art. 103. Nenhuma obra pública, salvo em caso de extrema urgência, devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 104. A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 105. Os usuários poderão estar representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a lei de concessão, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termo de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Art. 106. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 107. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 108. As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 109. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima e abaixo dele, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para a expansão dos serviços.

Art. 110. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes aos serviços públicos municipais.

Art. 111. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração dos convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 112. A criação pelo Município de entidade da Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Capítulo IV Do Sistema Tributário

Art. 113. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;
- c) serviços de qualquer natureza – ISS, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar federal;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II da Constituição Federal, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto sobre transmissão inter vivos...(ITBI) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º Em relação ao ISS, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior:

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios

fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 114. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança judicial;

Art. 115. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos interpostos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 116. O Prefeito Municipal poderá promover, anualmente, a atualização da base de cálculo e alíquotas dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU poderá ser atualizada anualmente, antes de findo o exercício para o seguinte, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal, observado o princípio da anterioridade.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada anualmente, observado o princípio da anterioridade e o disposto no § 3º do art. 113 desta Lei Orgânica.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observado o princípio da anterioridade.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g da Constituição Federal.

§ 5º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

§ 6º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.

Art. 117. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e sociais e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

§ 1º Ocorrendo à decadência do direito de constituir o crédito ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 2º A Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar a Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 118. O município de São Pedro do Piauí poderá firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal e com a da Fazenda do Estado, para fiscalizar os recursos arrecadados por ambas dentro do Município.

§ 1º A fiscalização e cobrança do imposto federal sobre a Propriedade Territorial Rural –ITR será feita pelo Município, se assim o desejar, na forma da lei federal, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

§ 2º Aquiescendo o Município com o estabelecido no parágrafo anterior, ficará o mesmo com a totalidade da arrecadação do imposto.

Capítulo V
Dos Orçamentos
Seção I
Das disposições Gerais

Art. 119. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivas e metas para ações municipais de execuções plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais de Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O Orçamento Anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal relativo aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 8º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Seção II Das Receitas e das Despesas

Art. 120. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 121. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município ou 100%, nos termos do § 2º do Art. 118 desta Lei Orgânica.

III – 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25 % (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 122. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 123. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 124. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 125. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 126. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 127. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 119 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção III Das Vedações Orçamentárias

Art. 128. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios de Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior.

§ 2º A Câmara de Vereadores não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, sob pena de incorrer seu presidente em crime de responsabilidade.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- a) efetuar repasse que supere os limites definidos no § 1º deste artigo;
- b) não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; o
- c) enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 4º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 5º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 6º O Prefeito enviará à Câmara, tempestivamente, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 7º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 8º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

§ 9º Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

§ 10. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

§ 11. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei, sendo que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Seção IV Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 129. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento;

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo nono do art. 165 da Constituição Federal.

§ 5º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção V Da Execução Orçamentária

Art. 130. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 131. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Seção VI Da Gestão da Tesouraria

Art. 132. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituídas.

§ 1º A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem repassados.

§ 2º Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara para acorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei.

Seção VII Da Organização Contábil

Art. 133. A Câmara Municipal poderá ter contabilidade independente da Prefeitura.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 134. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa da cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrativo.

Seção VIII Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 135. São sujeitas à prestação ou tomada de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Os Ordenadores de Despesas municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido e conforme o prazo de aplicação.

Seção IX

Do controle interno integrado

Art. 136. Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

Capítulo VI

Dos Distritos

Art. 137. Mediante lei municipal de iniciativa do Executivo, o Prefeito Municipal poderá descentralizar a administração mediante a criação de Distritos, observado a legislação estadual.

Parágrafo único. A lei municipal prevista no caput estabelecerá os requisitos para a criação dos Distritos, inclusive quanto à remuneração dos administradores distritais, se for o caso.

Capítulo VII

Do Planejamento Municipal

Art. 138. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá particularmente aos princípios da eficiência e transparência e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Diretor;

II – Plano de Governo;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Orçamento Anual;

V – Plano Plurianual.

Art. 139. Os instrumentos de planejamento mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 140. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

§ 1º O Município poderá submeter à apreciação das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

§ 2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior poderão ficar à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

§ 3º A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Capítulo VIII
Das Políticas Municipais
Seção I
Da Política de Saúde

Art. 141. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º tudo da Constituição Federal.

§ 2º Lei complementar federal, que será reavaliada a cada 5 (cinco) anos estabelecerá:

- I – os percentuais de que trata o parágrafo anterior;
- II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas diversas esferas da federação;
- IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União

§ 3º Para atingir os objetivos estabelecidos neste artigo, o Município promoverá:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 142. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros ou pela iniciativa privada.

§ 1º É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 2º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo, porém vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 143. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – planejar organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e os ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância Sanitária;

c) Alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratório de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 144. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierárquica constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – eficiência e presteza na prestação das ações de saúde;

III – participação em nível de decisão de atitudes representativas dos usuários, trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

IV – direito do individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 145. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 146. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes estabelecidas no plano municipal de saúde.

Art. 147. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 148. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

Art. 149. Em todo povoado do Município com no mínimo 80 (oitenta) habitantes, poderá ser construído um Mini-Posto de Saúde.

Art. 150. O Poder Público Municipal deverá atender na área de saúde, todo o município, levando o serviço médico pelo menos uma vez por mês nas localidades com mais de 60 (sessenta) habitantes.

Art. 151. O Município de São Pedro do Piauí, aplicará anualmente, nunca menos de quinze por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e desenvolvimento da saúde no Município.

Seção II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 152. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito e prioritariamente dedicado ao ensino fundamental e à educação infantil.

§ 1º O Município manterá:

I – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências;

III – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

V – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

§ 2º O Município, promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

§ 3º O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

§ 4º O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

§ 5º Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seus patrimônios históricos, culturais e ambientais.

Art. 153. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 % da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

Art. 154. O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 155. Ficam isentos de pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 156. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas municipais.

Parágrafo único. É vedado ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 157. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 158. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 159. É dever do Município desenvolver e estimular as atividades desportivas formais e não formais nas diversas modalidades de educação física, desporto, lazer, recreação, como direito de todos, nos casos abaixo:

I – direito ou faculdade das entidades desportivas de reger-se por leis próprias, faculdade de se governar por si mesmo, sem intervenções, com independência, emancipação, liberdade moral ou intelectual;

II – a destinação de recursos públicos municipais para promoção prioritária do desporto educacional, nas diversas modalidades;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e a proteção do Poder Público Municipal.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após se esgotarem as instâncias da justiça desportiva, na forma da lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da instalação do processo, para proferir decisão final.

Art. 160. O acesso ao cargo Diretor em escola pública municipal, dar-se-á mediante eleição direta pelos corpos discentes, docente e administrativo do respectivo educandário, podendo concorrer ao posto, apenas professores da municipalidade e que exerçam suas funções há pelo menos um ano, no estabelecimento educacional para o qual concorrerem.

Art. 161. As Escolas Municipais e Estaduais dentro do Município, serão obrigadas a adotar a execução do Hino Nacional Brasileiro, na abertura das aulas.

§ 1º Será criado o calendário cultural do Município, para manter vivas as tradições culturais.

§ 2º O Poder Público Municipal, manterá com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado a cultura do Município.

Art. 162. O Município instituirá um Conselho ou Comissão Municipal de Educação para:

I – formulação das políticas e aprovação do plano de ação da Secretaria Municipal de Educação;

II – controle de ações do sistema educacional do Município;

III – estabelecimento de requisitos mínimos de instalação e funcionamento de escolas municipais;

IV – fiscalização da qualidade do ensino das escolas municipais e de suas condições físicas;

V – fixação do calendário escolar, podendo ser regionalizado, facilitando, a frequência à escola dos alunos empenhados nas lides agrícolas no tempo do plantio e da

colheita do principal produto da região a fim de que se atendam efetivamente às necessidades educacionais da população.

Art. 163. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, se organizarem em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

§ 1º Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização e o funcionamento das entidades referidas no caput.

§ 2º Na gestão das escolas da rede municipal será assegurada a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, ser instituídos Conselhos Comunitários Escolares, em cada unidade educacional.

Art. 164. O Poder Público Municipal terá obrigatoriamente que construir uma sala de aula nas localidades que possuírem mais de 25 crianças em idade escolar.

Seção III Da Assistência Social

Art. 165. A ação do Município no campo da assistência social, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

§ 1º Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

§ 2º A criança e o adolescente têm direito à promoção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 3º Cabe ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal, em benefício dos servidores públicos municipais.

§ 4º Serão criados um ou mais Conselhos Tutelares, nos termos da lei federal a fim de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 5º O Município de São Pedro do Piauí, aplicará parcela privilegiada dos recursos destinados à saúde, para a assistência à criança e ao adolescente, dando-se prioridade:

I – à assistência materno-infantil e medicina preventiva, com ações que visem:

- a) prevenção da desnutrição;
- b) avaliação do cuidado auditivo e visual;
- c) evitar a irradiação da cárie dentária e das doenças infecto contagiosas.

II – atendimento médico especializado para a criança e para o adolescente com acompanhamento nos diferentes casos.

Art. 166. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural, melhor condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade de empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

§ 1º O Poder Público Municipal, construirá nas áreas de livre comércio - submetidas à legislação fiscal diferenciada, e visando promover o desenvolvimento econômico-social, - um mercado público com área mínima de 100 m² em cada povoado com a população acima de hum mil habitantes.

§ 2º Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 167. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Seção IV

Da Proteção ao Consumidor e à Micro e Pequena Empresa

Art. 168. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica para os munícipes de baixa renda;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 169. O Município dispensará tratamento fiscal diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei.

Art. 170. O Município manterá uma cooperativa, para o incentivo do artesanato local.

Art. 171. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 172. Fica assegurada às microempresas e às pequenas a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 173. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V Da Política Urbana

Art. 174. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas das comunidades diretamente interessadas.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 5º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 6º Na promoção dos seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 175. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de vida da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e esgotos.

Art. 176. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes ambientais estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 177. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade aos pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada à gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 178. Lei específica disporá sobre aforamento de terrenos pertencentes ao patrimônio municipal.

Seção VI Da Política do Meio Ambiente

Art. 179. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º O Município deverá atuar mediante o planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§ 3º O Município, ao promover a ordenação de seu território definirá os zoneamentos e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§ 4º A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 180. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão dada pelo Município.

Art. 181. O Município assegurará a participação da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

TITULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 182. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 183. Deverão ser envidados esforços pela Secretaria de Educação/Cultura para a criação do Hino de São Pedro do Piauí, de acordo com o disposto sobre hinos e símbolos na legislação Federal.

Art. 184. A Prefeitura e a Câmara deverão elaborar os seus quadros de pessoal adaptando-os à política de pessoal estabelecida nesta Lei Orgânica.

Art. 185. Visando o exercício pleno da cidadania é direito de qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos atinentes à administração Municipal.

Art. 186. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal, através da Ação Popular.

Art. 187. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salva personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 188. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administradas pelo Governo Municipal, sendo permitido neles a prática de todas as confissões religiosas e respectivos ritos.

Art. 189. Esta Emenda Revisional à Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí, em 07 de dezembro de 2004.

Antonio Sobral Veloso – Presidente

Vereador – PFL

José Maria Ferreira Barbosa – Vice-Presidente

Vereador – PFL

Antonio Alves de Carvalho – 1º Secretário
Vereador – PSDB

Maria Martins Barros de Sampaio
Vereadora – PSDB

Francisco Das Chagas Oliveira
Vereador – PFL

Edivar Araújo da Silva
Vereador – PTB

Carlos Roberto Oliveira Jales de Carvalho
Vereador – PL

Mariano José Castelo Branco Nunes
Vereador – PMDB

Napoleão Cortez Filho
Vereador – PMDB

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2008

(Publicada no DOM de 28/05/2008 – Edição MLXVI)

Dá nova redação ao art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, promulgam a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica.

Art. 1º O art. 92 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. Os Atos dos Poderes **Executivo e Legislativo Municipal** serão publicados no **Diário Oficial dos Municípios** ou **em outro órgão de imprensa** e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

I – as Leis;

II – os decretos regulamentares;

III – os avisos, editais de concursos públicos e licitações, bem como os respectivos resultados;

IV – os atos de nomeação, admissão, contratação, designação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

§ 2º Serão publicadas até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

I – os balanços e balancetes (Demonstrativo da Receita e Despesa);

II – o Relatório Resumido de Executivo Orçamentário – RREO;

III – os demais demonstrativos estabelecidos pela LC -101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a ambos os poderes e compreende órgão da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, atendendo, para todos os fins, o previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 101/2000 (LRF) e Lei Federal 8.666/93, naquilo que diz respeito às exigências de transferências de transparência visibilidade da gestão pública municipal.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí - (PI), 20 de maio de 2008.

Mariano José Castelo Branco Nunes
PRESIDENTE

Neumária Cordeiro Soares
VICE-PRESIDENTE

Napoleão Cortez Filho
SECRETÁRIO

Redação anterior

Art. 92. A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura e/ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só o preço, como as circunstâncias, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º As leis municipais e os atos administrativos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2015

(Publicada no DOM de 07/07/2015 – Edição- MMDCCLXXVII - Pag.31.)

Acrescenta o § 4º ao art. 119 da Lei Orgânica do Município de São Pedro do Piauí, criando o Orçamento Impositivo.

A Mesa da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, promulgam a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica.

Art. 1º A *Acrescenta o § 4º ao art. 119 da Lei Orgânica do Município de São Pedro do Piauí* passam a vigorar com as seguintes redação:

Art. 119.

.....

§3º :.....

.....

§ 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 8º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí - (PI), 24 de junho de 2015.

Antônio Moacir Marques de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal

Ver. Marcos Luiz Teixeira de Carvalho
Vice-Presidente

Ver^a. Rosângela Pessoa Soares Vasconcelos
1º Secretário

Ver^a. Nádia Barbosa de Alencar Reis
2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ – PIAUÍ

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, reunidos em Plenário da Câmara Municipal sob a proteção de Deus, decididos a organizar uma sociedade aberta às formas superiores de convivência, fundada nos valores da liberdade, da igualdade e do trabalho, aptos a apresentar a sua identidade no contexto geral da nação brasileira, promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ.**

SÃO PEDRO DO PIAUÍ – 2015

SUMÁRIO

PREÂMBULO	09
TÍTULO I – Da Organização Municipal (arts. 1º a 10)	09
CAPÍTULO I – Do Município (arts. 1º a 9º)	09
Seção I – Das Disposições Preliminares (arts. 1º a 7º)	09
Seção II – Da Competência Municipal (arts. 8º e 9º)	09
CAPÍTULO II – Dos Poderes Municipais (art. 10)	12
TÍTULO II – Da Organização dos Poderes (arts. 11 a 91)	12
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo (arts. 11 a 40)	12
Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 11 a 17)	12
Seção II – Da Posse (art. 18)	14
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 19 a 21)	14
Seção IV – Da Fiscalização Contábil, Financeiro e Orçamentária (arts. 22 e 23)..	18
Seção V – Do Exame Público das Contas Municipais (art. 24)	19
Seção VI – Da Remuneração dos Agentes Políticos (art. 25 a 27)	19
Seção VII – Das Atribuições da Mesa (art. 28)	20
Seção VIII – Das Comissões (arts. 29 e 30)	21
Seção IX – Do Presidente da Câmara Municipal (arts. 31 e 32)	22
Seção X – Do Vice-Presidente (art. 33)	23
Seção XI – Dos Vereadores (arts. 34 a 38)	23
Subseção I – Das Licenças (art. 39)	25

Subseção II – Da Convocação dos Suplentes (art. 40)	25
CAPÍTULO II – Do Processo Legislativo (arts. 41 a 56)	26
Seção I – Das Disposições Gerais (Arts. 41 e 42)	26
Seção II – Das Leis (Arts. 43 a 56)	27
CAPÍTULO III – Do Poder Executivo (arts. 57 a 91)	30
Seção I – Considerações Gerais (Arts. 57 a 62)	30
Seção II – Das Licenças e Declaração de Bens (Arts. 63 a 65)	31
Seção III – Das Proibições (Arts. 66 e 67)	32
Seção IV – Das Atribuições do Prefeito (Arts. 68 e 69)	33
Seção V – Da Perda e Extinção do Mandato (Arts. 70 a 73)	35
Seção VI – Dos Auxiliares diretos do Prefeito (Arts. 74 a 76)	36
Seção VII – Da Consulta Popular (Arts. 77 a 80)	36
Seção VIII – Da Administração Pública Municipal (Arts. 81 a 86)	37
Seção IX – Dos Servidores Públicos (Arts. 87 a 91)	41
TÍTULO III – Da Organização da Administração Municipal (arts. 92 a 181)	44
CAPÍTULO I – Dos Atos Municipais (arts. 92 a 97)	44
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais (Arts. 92 a 93)	44
Seção II – Dos Livros (Art. 94)	45
Seção III – Dos Atos Administrativos (Arts. 95 e 96)	46
Seção IV – Das Certidões (Art. 97)	47
CAPÍTULO II – Da Administração dos Bens Patrimoniais (Arts. 98 a 102)	47
CAPÍTULO III – Das Obras e Serviços Públicos Municipais (Arts. 103 a 112)	48
CAPÍTULO IV – Do Sistema Tributário (Arts. 113 a 118)	51

CAPÍTULO V – Dos Orçamentos (arts. 119 a 136)	53
Seção I – Das Disposições Gerais (Art. 119)	53
Seção II – Das Receitas e Despesas (Arts. 120 a 127)	54
Seção III – Das Vedações Orçamentárias (Art. 128)	55
Seção IV – Das Emendas aos Projetos Orçamentários (Art. 129)	57
Seção V – Da Execução Orçamentária (Arts. 130 e 131)	58
Seção VI – Da Gestão da Tesouraria (Art. 132)	59
Seção VII – Da Organização Contábil (Arts. 133 e 134)	59
Seção VIII – Da Prestação e Tomada de Contas (Art. 135)	60
Seção IX – Do Controle Interno Integrado (Art. 136)	60
CAPITULO VI – Dos Distritos (Art. 137)	60
CAPÍTULO VII – Do Planejamento Municipal (Arts. 138 a 140)	61
CAPÍTULO VIII – Das Políticas Municipais (arts. 141 a 181)	61
Seção I – Da Política de Saúde (Arts. 141 a 151)	61
Seção II – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (Arts. 152 a 164)	64
Seção III – Da Assistência Social (Arts. 165 a 167)	67
Seção IV – Da Proteção ao Consumidor e à Micro e Pequena Empresa (Arts. 168 a 173).....	69
Seção V – Da Política Urbana (Arts. 174 a 178)	69
Seção VI – Da Política do Meio Ambiente (Arts. 179 a 181)	71
TÍTULO IV – Das Disposições Finais e Transitórias (Arts. 182 a 189)	72
Emendas à Lei Orgânica Municipal	
Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2008	74
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015.....	78

TÍTULO I
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I
Do Município
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de São Pedro do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, é ente federativo da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado do Piauí.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Parágrafo único. A cidade de São Pedro do Piauí é a sede administrativa do Município.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 7º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, nos termos da legislação federal.

Seção II
Da Competência Municipal

Art. 8º Compete ao Município de São Pedro do Piauí:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – instituir a guarda municipal destinada à proteção dos bens municipais, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei Complementar;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação Pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do Patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades, inclusive a artesanal;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei;

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive, a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIX – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem Pluvial;
- c) construção e conservação de estradas vicinais e caminhos no território do Município;
- d) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais no Município;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

- b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício do comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimento público, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxis e carros de aluguel;

XXIV – fiscalizar as condições de saúde e higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e de prestação de serviços;

Art. 9º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e com o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Capítulo II Dos Poderes Municipais

Art. 10. São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independente e harmônico entre si.

Parágrafo único. É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES Capítulo I Do Poder Legislativo Seção I Da Câmara Municipal

Art. 11. O poder Legislativo do Município, exercido pela Câmara Municipal é composta de vereadores, como representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral no município;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 3º O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, sendo atualmente de 9 (nove), permanecendo esse número até que a população do município, fornecida pelo IBGE, atinja o número de 47.620, conforme Resolução do TCE de 2004, até ulterior deliberação do Congresso Nacional.

§ 4º Em havendo alteração no número de Vereadores, o mesmo será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, devendo a Mesa da Câmara enviar cópia desse Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE.

Art. 12. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus Membros.

Art. 13. A Câmara municipal, reunir-se-á, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo prefeito, quando a entender necessário;
- II – pelo presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV – pela Comissão Representativa da câmara conforme previsto no art. 21, V, desta Lei Orgânica.

Art. 14. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 15. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara;

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 16. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante que justifique tal procedimento.

Art. 17. As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Seção II Da Posse

Art. 18. A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º O Vereador que não tomar posse com os demais, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato; salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última Sessão Ordinária do 1º biênio de cada **Legislatura**, e a posse dos eleitos ocorrerá automaticamente no dia 1º de janeiro.

§ 3º O mandato da Mesa da Câmara será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 19. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especificadas na Constituição Federal, na Estadual e especialmente sobre:

I – assunto de Interesse local, particularmente no que diz respeito:

- a) à saúde, assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo a indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- n) às políticas públicas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

VI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens públicos municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva numeração;

XI – Plano Diretor do município;

XII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 20. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar e modificar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários municipais ou detentor de cargo equivalente e dos Vereadores, observando-se o disposto nos incisos V e VI do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

V – dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder de 08 (oito) dias;

VII – mudar temporariamente a sua sede;

VIII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

IX – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, pela prática de crime contra a Administração Pública.

X – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XII – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que for requerido por, pelo menos, um terço dos membros da Casa;

XIII – convocar os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para comparecimento;

XIV – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XVII – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao presidente da Câmara recorrer ao Poder Judiciário para fazer cumprir o procedimento.

Art. 21. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos

parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 08 (oito) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 22. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das execuções financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas anuais do Prefeito e da Mesa, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se aprovadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 23. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia no controle externo e regularidade na realização da receita e despesa;
- II – acompanhar a execução dos programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

Seção V Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 24. Três cópias das contas do Município ficarão incondicionalmente à disposição de qualquer cidadão durante 60 (sessenta) dias, a partir 15 (quinze) de Abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º Qualquer reclamação sobre as contas deverá:

- I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II – ser apresentado em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 2º As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação.

- I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;
- II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 3º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo anterior, independerá de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção VI Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 25. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargo equivalente e dos Vereadores será fixada por Lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte.

§ 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo equivalente serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, X e XI; art. 29, V e art. 29-A, todos da Constituição Federal.

§ 2º A remuneração dos Vereadores deverá ser fixada observando o Art. 29, V, VI e VII da Constituição Federal.

Art. 26. A não fixação das remunerações previstas no caput do artigo anterior até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento dos subsídios dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 27. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou cargo equivalente e dos Vereadores, não se incluindo nos subsídios dos mesmos.

Seção VII Das Atribuições da Mesa

Art. 28. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as disposições legais;

III – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de Agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta inicial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

IV – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no art. 37 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica e do Regimento, a Câmara decide sempre por maioria simples de votos, observado o quorum mínimo.

Seção VIII Das Comissões

Art. 29. A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e de representação, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no Ato de que resulte a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 3º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritária e minoritária ou representações partidárias na Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 4º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, que os substituirão nos impedimentos, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 5º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§ 6º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

Art. 30. As Comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

Seção IX

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 31. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal interna e externamente;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tática e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido Promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar do Poder Executivo, o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - substituir a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os Atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 32. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção X

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 33. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições previstas no Regimento Interno, as seguintes:

I – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo legal;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo no prazo legal, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção XI

Dos Vereadores

Art. 34. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 36. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

I – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 37. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo os caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que fixar residência fora do Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer renúncia expressa ou falecimento do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 38. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações legais.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção I Das Licenças

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa.

§ 1º No caso dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança.

§ 4º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus aos seus subsídios.

Subseção II

Da Convocação dos Suplentes

Art. 40. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências decorrentes.

§ 3º enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo II Do Processo Legislativo Seção I Disposições Gerais

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Medidas provisórias;

VI – Decretos legislativos;

VII – Resoluções;

Art. 42. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal é a única a ser discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, os votos favoráveis de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou intervenção no Município.

§ 3º A Emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Seção II Das Leis

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Nesta Lei Orgânica quando houver referência apenas a “lei” ou “lei municipal” está-se falando da “ordinária”; a referência à complementar, obrigatoriamente virá expresso “lei complementar”.

§ 2º Essas leis votadas em um único turno com uma ou duas discussões, conforme previsão Regimental, necessitam para aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara no caso da lei complementar; e da maioria simples, no caso da ordinária.

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores municipais, provimento de cargo, aposentadoria;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 45. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município ou da cidade.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número

pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 46. São objeto de lei complementar as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de parcelamento de Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal.

Art. 47. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 48. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 35 (trinta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no Prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto Parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e, ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante, proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53. A Resolução destina-se a regular matéria político - administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito municipal.

Art. 55. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 56. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto do inciso II (in fine) deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores da Câmara.

Capítulo III
Do Poder Executivo
Seção I
Considerações Gerais

Art. 57. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou detentores de cargos equivalentes.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito do Município as mesmas exigidas para o cargo de Vereador, mas possuindo idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 58. A eleição do Prefeito, importando a do Vice-Prefeito com ele registrado, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores.

§ 1º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 59. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, à eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que complementará o período.

Art. 62. O mandato do prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente. Prescrição igualmente válida para quem o houver sucedido no curso do mandato.

Seção II Das Licenças e Declaração de Bens

Art. 63. O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 08 (oito) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Art. 64. O Vice-Prefeito assumirá, obrigatoriamente o cargo do Prefeito, sempre que o titular ausentar-se do Município por Prazo superior a 08 (oito) dias, ressalvadas as situações plenamente justificadas, a critério da Câmara.

§ 1º O Prefeito regularmente Licenciado terá direito a perceber os subsídios, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 65. Quando da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção III Das Proibições

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – ser titular de mais de um mandato eletivo;

III – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V – fixar residência fora do Município.

Art. 67. É terminantemente proibido o Poder Executivo Municipal fazer empréstimos 120 (cento e vinte) dias antes e após a eleição do sucessor.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 68. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município administrativa e judicialmente;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias do Município, das suas autarquias e fundações públicas;

XI – encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação dos recursos e as prestações de conta exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara as informações solicitadas, dentro de 15 (quinze) dias, salvo prorrogação concedida por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar as multas previstas em leis e contratos, bem como revisá-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente à Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arrumamento e zoneamento para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções anualmente aprovados pela Câmara, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer, se for o caso, a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 08 (oito) dias, sob pena de responsabilização;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifique;

XXXV – O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, o Balancete Mensal, para apreciação e acompanhamento pelos vereadores;

XXXVI – criar uma Comissão Especial de avaliação e reavaliação de bens móveis e imóveis do Município, se julgar conveniente.

Art. 69. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do artigo anterior, podendo, a seu critério, avocá-las a qualquer momento.

Seção V

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 70. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Art. 66, I, IV, e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência do disposto no caput deste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 71. As incompatibilidades elencadas no Art. 36, seus incisos e alíneas, desta lei Orgânica estendem-se, no que for aplicável, ao Prefeito, aos Secretários Municipais e ocupantes de cargos equivalentes.

Art. 72. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional/eleitoral com trânsito em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas proibitivas constantes desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 73. O Poder Executivo, 120 (cento e vinte) dias antes da eleição de seu sucessor, poderá levar ao Poder legislativo, se solicitado por maioria absoluta dos membros, um balanço geral da situação financeira, econômico e social do Município.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 74. Lei Municipal estabelecerá a estrutura e atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou detentores de cargos equivalentes.

Parágrafo único. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo e deverão ter residência no município.

Art. 75. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou detentores de cargos equivalentes:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas pastas;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para esclarecimentos oficiais, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 76. Os Secretários ou detentores de cargos equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Seção VII

Da Consulta Popular

Art. 77. O Prefeito Municipal poderá realizar consulta popular para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município ou da Cidade, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 78. A consulta popular poderá ser realizada sempre que apresentarem proposição nesse sentido a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral.

Art. 79. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50 % da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 80. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua execução.

Seção VIII

Da Administração Pública Municipal

Art. 81. A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o concurso público para preenchimento de cargo, emprego ou função não poderá ser realizado antes de decorrido 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão permanecer abertas por pelo menos 15 (quinze) dias;

IV – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VII – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XVI – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do Art. 37 e nos Arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I todos da Constituição Federal;

XVII – aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal;

I – é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Art. 37, XI da Constituição Federal:

- a) dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

II – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

III – a Administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

IV – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação pública, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

VI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

VII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º É vedada a percepção simultânea de proventos de mais de uma aposentadoria por servidores públicos civis e militares, ressalvados os casos de acumulação permitida, previsto no inciso XV deste artigo.

Art. 82. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, além de oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de nível superior.

§ 1º O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá firmar convênios com instituições especializadas.

Art. 83. Um percentual não inferior a 2% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser definido em lei municipal.

Art. 84. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 85. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, atendimentos médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos inativos e pensionistas do Município.

Art. 86. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção IX Dos Servidores Públicos

Art. 87. O Município poderá instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 88. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o art.81, XVII, desta Lei Orgânica serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40, da Constituição Federal:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 4º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto na alínea a) do inciso III deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do art.87, XVIII desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º Lei federal disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 deste artigo, será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 11. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral da previdência social.

§ 12. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 14. Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar federal disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 16. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 2º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 17. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da

Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 18. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos incisos III, a, deste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, prevista no inciso II deste artigo.

§ 19. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal.

Art. 89. São estáveis, após os três anos de Estágio Probatório, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 90. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais ou detentores de cargos equivalentes serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

Art. 91. O Município poderá constituir guarda municipal nos termos da Lei Complementar municipal.

TÍTULO III
Da Organização Administrativa Municipal
Capítulo I
Dos Atos Municipais
Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92. Os Atos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal serão publicados no **Diário Oficial dos Municípios** ou em outro órgão de imprensa e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação. (Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

§ 1º Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

- I – as Leis;
- II – os decretos regulamentares;
- III – os avisos, editais de concursos públicos e licitações, bem como os respectivos resultados;
- IV – os atos de nomeação, admissão, contratação, designação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

§ 2º Serão publicadas até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

- I – os balanços e balancetes (Demonstrativo da Receita e Despesa);
- II – o Relatório Resumido de Executivo Orçamentário – RREO;
- III – os demais demonstrativos estabelecidos pela LC -101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a ambos os poderes e compreende órgão da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, atendendo, para todos os fins, o previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 101/2000 (LRF) e Lei Federal 8.666/93, naquilo que diz respeito às exigências de transferências de transparência visibilidade da gestão pública municipal.

Art. 93. O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art. 94. O Município manterá os livros ou fichas dos meios eletrônicos que se fizerem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou sistema eletrônico, convenientemente autenticados.

Seção III Dos Atos administrativos

Art. 95. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de necessidade/utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno.

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.

III – **CONTRATO** – Nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 96. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção IV **Das Certidões**

Art. 97. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro prazo não for fixado pelo juiz ou previsto em lei.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou detentor de cargo equivalente da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo II **Da Administração dos Bens Patrimoniais**

Art. 98. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

§ 1º A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

§ 2º A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

§ 3º As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominicais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 99. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público o exigir.

§ 1º O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

§ 2º O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, o preço arbitrado e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 100. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominical dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá o direito real de uso, mediante licitação.

§ 4º A licitação prevista no parágrafo anterior poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 101. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 102. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias envolvendo extravio ou dano de bem municipal.

Capítulo III

Das Obras e Serviços Públicos Municipais

Art. 103. Nenhuma obra pública, salvo em caso de extrema urgência, devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 104. A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 105. Os usuários poderão estar representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a lei de concessão, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termo de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Art. 106. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 107. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 108. As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 109. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima e abaixo dele, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para a expansão dos serviços.

Art. 110. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes aos serviços públicos municipais.

Art. 111. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração dos convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 112. A criação pelo Município de entidade da Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Capítulo IV Do Sistema Tributário

Art. 113. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;
- c) serviços de qualquer natureza – ISS, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar federal;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II da Constituição Federal, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto sobre transmissão inter vivos...(ITBI) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º Em relação ao ISS, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior:

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios

fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 114. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança judicial;

Art. 115. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos interpostos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 116. O Prefeito Municipal poderá promover, anualmente, a atualização da base de cálculo e alíquotas dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU poderá ser atualizada anualmente, antes de findo o exercício para o seguinte, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal, observado o princípio da anterioridade.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada anualmente, observado o princípio da anterioridade e o disposto no § 3º do art. 113 desta Lei Orgânica.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observado o princípio da anterioridade.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g da Constituição Federal.

§ 5º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

§ 6º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.

Art. 117. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e sociais e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

§ 1º Ocorrendo à decadência do direito de constituir o crédito ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 2º A Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar a Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 118. O município de São Pedro do Piauí poderá firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal e com a da Fazenda do Estado, para fiscalizar os recursos arrecadados por ambas dentro do Município.

§ 1º A fiscalização e cobrança do imposto federal sobre a Propriedade Territorial Rural –ITR será feita pelo Município, se assim o desejar, na forma da lei federal, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

§ 2º Aquiescendo o Município com o estabelecido no parágrafo anterior, ficará o mesmo com a totalidade da arrecadação do imposto.

Capítulo V
Dos Orçamentos
Seção I
Das disposições Gerais

Art. 119. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivas e metas para ações municipais de execuções plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais de Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O Orçamento Anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal relativo aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 8º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Seção II Das Receitas e das Despesas

Art. 120. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 121. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município ou 100%, nos termos do § 2º do Art. 118 desta Lei Orgânica.

III – 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25 % (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 122. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 123. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 124. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 125. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 126. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 127. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 119 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção III Das Vedações Orçamentárias

Art. 128. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios de Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior.

§ 2º A Câmara de Vereadores não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, sob pena de incorrer seu presidente em crime de responsabilidade.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- a) efetuar repasse que supere os limites definidos no § 1º deste artigo;
- b) não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; o
- c) enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 4º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 5º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 6º O Prefeito enviará à Câmara, tempestivamente, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 7º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta tomando por base a Lei Orçamental em vigor.

§ 8º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

§ 9º Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

§ 10. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

§ 11. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei, sendo que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Seção IV Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 129. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento;

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo nono do art. 165 da Constituição Federal.

§ 5º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção V Da Execução Orçamentária

Art. 130. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 131. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Seção VI Da Gestão da Tesouraria

Art. 132. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituídas.

§ 1º A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem repassados.

§ 2º Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara para acorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei.

Seção VII Da Organização Contábil

Art. 133. A Câmara Municipal poderá ter contabilidade independente da Prefeitura.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 134. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa da cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrativo.

Seção VIII Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 135. São sujeitas à prestação ou tomada de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Os Ordenadores de Despesas municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido e conforme o prazo de aplicação.

Seção IX

Do controle interno integrado

Art. 136. Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

Capítulo VI

Dos Distritos

Art. 137. Mediante lei municipal de iniciativa do Executivo, o Prefeito Municipal poderá descentralizar a administração mediante a criação de Distritos, observado a legislação estadual.

Parágrafo único. A lei municipal prevista no caput estabelecerá os requisitos para a criação dos Distritos, inclusive quanto à remuneração dos administradores distritais, se for o caso.

Capítulo VII

Do Planejamento Municipal

Art. 138. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá particularmente aos princípios da eficiência e transparência e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Diretor;

II – Plano de Governo;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Orçamento Anual;

V – Plano Plurianual.

Art. 139. Os instrumentos de planejamento mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 140. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

§ 1º O Município poderá submeter à apreciação das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

§ 2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior poderão ficar à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

§ 3º A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Capítulo VIII
Das Políticas Municipais
Seção I
Da Política de Saúde

Art. 141. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º tudo da Constituição Federal.

§ 2º Lei complementar federal, que será reavaliada a cada 5 (cinco) anos estabelecerá:

- I – os percentuais de que trata o parágrafo anterior;
- II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas diversas esferas da federação;
- IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União

§ 3º Para atingir os objetivos estabelecidos neste artigo, o Município promoverá:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 142. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros ou pela iniciativa privada.

§ 1º É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 2º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo, porém vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 143. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – planejar organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e os ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância Sanitária;

c) Alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratório de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 144. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierárquica constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – eficiência e presteza na prestação das ações de saúde;

III – participação em nível de decisão de atitudes representativas dos usuários, trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

IV – direito do individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 145. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 146. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes estabelecidas no plano municipal de saúde.

Art. 147. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 148. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

Art. 149. Em todo povoado do Município com no mínimo 80 (oitenta) habitantes, poderá ser construído um Mini-Posto de Saúde.

Art. 150. O Poder Público Municipal deverá atender na área de saúde, todo o município, levando o serviço médico pelo menos uma vez por mês nas localidades com mais de 60 (sessenta) habitantes.

Art. 151. O Município de São Pedro do Piauí, aplicará anualmente, nunca menos de quinze por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e desenvolvimento da saúde no Município.

Seção II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 152. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito e prioritariamente dedicado ao ensino fundamental e à educação infantil.

§ 1º O Município manterá:

I – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências;

III – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

V – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

§ 2º O Município, promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

§ 3º O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

§ 4º O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

§ 5º Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seus patrimônios históricos, culturais e ambientais.

Art. 153. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 % da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

Art. 154. O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 155. Ficam isentos de pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 156. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas municipais.

Parágrafo único. É vedado ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 157. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 158. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 159. É dever do Município desenvolver e estimular as atividades desportivas formais e não formais nas diversas modalidades de educação física, desporto, lazer, recreação, como direito de todos, nos casos abaixo:

I – direito ou faculdade das entidades desportivas de reger-se por leis próprias, faculdade de se governar por si mesmo, sem intervenções, com independência, emancipação, liberdade moral ou intelectual;

II – a destinação de recursos públicos municipais para promoção prioritária do desporto educacional, nas diversas modalidades;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e a proteção do Poder Público Municipal.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após se esgotarem as instâncias da justiça desportiva, na forma da lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da instalação do processo, para proferir decisão final.

Art. 160. O acesso ao cargo Diretor em escola pública municipal, dar-se-á mediante eleição direta pelos corpos discentes, docente e administrativo do respectivo educandário, podendo concorrer ao posto, apenas professores da municipalidade e que exerçam suas funções há pelo menos um ano, no estabelecimento educacional para o qual concorrerem.

Art. 161. As Escolas Municipais e Estaduais dentro do Município, serão obrigadas a adotar a execução do Hino Nacional Brasileiro, na abertura das aulas.

§ 1º Será criado o calendário cultural do Município, para manter vivas as tradições culturais.

§ 2º O Poder Público Municipal, manterá com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado a cultura do Município.

Art. 162. O Município instituirá um Conselho ou Comissão Municipal de Educação para:

I – formulação das políticas e aprovação do plano de ação da Secretaria Municipal de Educação;

II – controle de ações do sistema educacional do Município;

III – estabelecimento de requisitos mínimos de instalação e funcionamento de escolas municipais;

IV – fiscalização da qualidade do ensino das escolas municipais e de suas condições físicas;

V – fixação do calendário escolar, podendo ser regionalizado, facilitando, a frequência à escola dos alunos empenhados nas lides agrícolas no tempo do plantio e da

colheita do principal produto da região a fim de que se atendam efetivamente às necessidades educacionais da população.

Art. 163. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, se organizarem em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

§ 1º Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização e o funcionamento das entidades referidas no caput.

§ 2º Na gestão das escolas da rede municipal será assegurada a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, ser instituídos Conselhos Comunitários Escolares, em cada unidade educacional.

Art. 164. O Poder Público Municipal terá obrigatoriamente que construir uma sala de aula nas localidades que possuírem mais de 25 crianças em idade escolar.

Seção III Da Assistência Social

Art. 165. A ação do Município no campo da assistência social, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

§ 1º Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

§ 2º A criança e o adolescente têm direito à promoção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 3º Cabe ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal, em benefício dos servidores públicos municipais.

§ 4º Serão criados um ou mais Conselhos Tutelares, nos termos da lei federal a fim de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 5º O Município de São Pedro do Piauí, aplicará parcela privilegiada dos recursos destinados à saúde, para a assistência à criança e ao adolescente, dando-se prioridade:

I – à assistência materno-infantil e medicina preventiva, com ações que visem:

- a) prevenção da desnutrição;
- b) avaliação do cuidado auditivo e visual;
- c) evitar a irradiação da cárie dentária e das doenças infecto contagiosas.

II – atendimento médico especializado para a criança e para o adolescente com acompanhamento nos diferentes casos.

Art. 166. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural, melhor condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade de empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

§ 1º O Poder Público Municipal, construirá nas áreas de livre comércio - submetidas à legislação fiscal diferenciada, e visando promover o desenvolvimento econômico-social, - um mercado público com área mínima de 100 m² em cada povoado com a população acima de hum mil habitantes.

§ 2º Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 167. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Seção IV

Da Proteção ao Consumidor e à Micro e Pequena Empresa

Art. 168. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica para os munícipes de baixa renda;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 169. O Município dispensará tratamento fiscal diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei.

Art. 170. O Município manterá uma cooperativa, para o incentivo do artesanato local.

Art. 171. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 172. Fica assegurada às microempresas e às pequenas a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 173. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V Da Política Urbana

Art. 174. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas das comunidades diretamente interessadas.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 5º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 6º Na promoção dos seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 175. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de vida da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e esgotos.

Art. 176. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes ambientais estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 177. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade aos pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada à gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 178. Lei específica disporá sobre aforamento de terrenos pertencentes ao patrimônio municipal.

Seção VI Da Política do Meio Ambiente

Art. 179. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º O Município deverá atuar mediante o planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§ 3º O Município, ao promover a ordenação de seu território definirá os zoneamentos e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§ 4º A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 180. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão dada pelo Município.

Art. 181. O Município assegurará a participação da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

TITULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 182. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 183. Deverão ser envidados esforços pela Secretaria de Educação/Cultura para a criação do Hino de São Pedro do Piauí, de acordo com o disposto sobre hinos e símbolos na legislação Federal.

Art. 184. A Prefeitura e a Câmara deverão elaborar os seus quadros de pessoal adaptando-os à política de pessoal estabelecida nesta Lei Orgânica.

Art. 185. Visando o exercício pleno da cidadania é direito de qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos atinentes à administração Municipal.

Art. 186. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal, através da Ação Popular.

Art. 187. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salva personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 188. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administradas pelo Governo Municipal, sendo permitido neles a prática de todas as confissões religiosas e respectivos ritos.

Art. 189. Esta Emenda Revisional à Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí, em 07 de dezembro de 2004.

Antonio Sobral Veloso – Presidente

Vereador – PFL

José Maria Ferreira Barbosa – Vice-Presidente

Vereador – PFL

Antonio Alves de Carvalho – 1º Secretário
Vereador – PSDB

Maria Martins Barros de Sampaio
Vereadora – PSDB

Francisco Das Chagas Oliveira
Vereador – PFL

Edivar Araújo da Silva
Vereador – PTB

Carlos Roberto Oliveira Jales de Carvalho
Vereador – PL

Mariano José Castelo Branco Nunes
Vereador – PMDB

Napoleão Cortez Filho
Vereador – PMDB

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2008

(Publicada no DOM de 28/05/2008 – Edição MLXVI)

Dá nova redação ao art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, promulgam a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica.

Art. 1º O art. 92 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. Os Atos dos Poderes **Executivo e Legislativo Municipal** serão publicados no **Diário Oficial dos Municípios** ou **em outro órgão de imprensa** e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

I – as Leis;

II – os decretos regulamentares;

III – os avisos, editais de concursos públicos e licitações, bem como os respectivos resultados;

IV – os atos de nomeação, admissão, contratação, designação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

§ 2º Serão publicadas até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

I – os balanços e balancetes (Demonstrativo da Receita e Despesa);

II – o Relatório Resumido de Executivo Orçamentário – RREO;

III – os demais demonstrativos estabelecidos pela LC -101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a ambos os poderes e compreende órgão da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, atendendo, para todos os fins, o previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 101/2000 (LRF) e Lei Federal 8.666/93, naquilo que diz respeito às exigências de transferências de transparência visibilidade da gestão pública municipal.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí - (PI), 20 de maio de 2008.

Mariano José Castelo Branco Nunes
PRESIDENTE

Neumária Cordeiro Soares
VICE-PRESIDENTE

Napoleão Cortez Filho
SECRETÁRIO

Redação anterior

Art. 92. A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura e/ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só o preço, como as circunstâncias, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º As leis municipais e os atos administrativos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2015

(Publicada no DOM de 07/07/2015 – Edição- MMDCCCLXXVII - Pag.31.)

Acrescenta o § 4º ao art. 119 da Lei Orgânica do Município de São Pedro do Piauí, criando o Orçamento Impositivo.

A Mesa da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, promulgam a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica.

Art. 1º A *Acrescenta o § 4º ao art. 119 da Lei Orgânica do Município de São Pedro do Piauí* passam a vigorar com as seguintes redação:

Art. 119.

.....

§3º :.....

.....

§ 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 8º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí - (PI), 24 de junho de 2015.

Antônio Moacir Marques de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal

Ver. Marcos Luiz Teixeira de Carvalho
Vice-Presidente

Ver^a. Rosângela Pessoa Soares Vasconcelos
1º Secretário

Ver^a. Nádia Barbosa de Alencar Reis
2º Secretário